



Número: **0001724-26.2009.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **25/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 465,00**

Processo referência: **0001724-26.2009.8.14.0028**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA (APELANTE)		ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)		
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1851799	17/06/2019 11:59	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0001724-26.2009.8.14.0028**

APELANTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

### EMENTA

**EMENTA: AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 59 DA LEI 8213/91. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL ATESTANDO QUE A PATOLOGIA NÃO ACARRETA INCAPACIDADE PARA DESEMPENHAR ATIVIDADE LABORAL. RETORNO DO AUTOR PARA AS SUAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1- De acordo com a Lei nº 8.213/91, art. 59: O **auxílio-doença** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;**

2- *In casu*, consta (doc. nº 1427012) laudo pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, sendo, portanto, profissional capacitado para examinar o recorrente. Tendo a perícia concluído que o periciando está apto ao trabalho e não tendo sido as respostas vagas ou não esclarecedoras, conforme defende o apelante, mantenho o posicionamento do magistrado, ou seja, não há o que se falar em concessão do benefício pretendido (auxílio-doença).



3- Assim, conheço do recurso e acompanhando o parecer ministerial nego-lhe provimento, sentença mantida.

-

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por FRANCISCO CARLOS PEREIRA SILVA contra sentença proferida pelo Exmº. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida pelo apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL– INSS, ora apelado.

Veja-se trecho da r. sentença (ID nº 1427016):



“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, revogando a tutela deferida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno, por fim, a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o disposto no art. 85, §2º do CPC, permanecendo suspensa a exigibilidade, por ter sido deferido os benefícios da gratuidade da justiça. [...]”.

Inconformado, em suas razões recursais, o apelante sustenta que a decisão apelada rejeitou o pedido contido na exordial tendo por base meramente o laudo pericial produzido no curso do processo.

Aduziu que a conclusão do perito não merece prosperar, haja vista, que o apelante se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa em virtude de fortes dores oriundas do acidente de trabalho. Alegou que as respostas do perito aos quesitos não foram esclarecedoras, que se limitou a responder os questionamentos com “não” e “sim”, deixando de justificar quais os meios utilizados para a tomada da conclusão contida no laudo pericial.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença vergastada, a fim de que, afastada a conclusão do laudo médico pericial, seja declarada a incapacidade total do recorrente para o trabalho.

Em contrarrazões (ID nº 1427019), o apelado rechaçou os argumentos apresentados na apelação e pugnou, ao final, pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de 2º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação interposto.

No caso dos autos, o cerne consiste em verificar o acerto ou desacerto da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, por entender que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, eis que a perícia médica realizada concluiu que a patologia do recorrente não lhe acarreta incapacidade para desempenhar a atividade laboral.



Pois bem, em análise aos autos processuais, entendo que as razões recursais não merecem prosperar, vejamos:

Depreende-se que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, assim como é possível submeter o beneficiário a processo de reabilitação profissional para o exercício em outra atividade, conforme se observa nos artigos 59 e 62 da Lei 8213/91:

“Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

**Parágrafo Único.** Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**Art. 62.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Vejamos Jurisprudência acerca do tema:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. 2. **Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.** 3. Recurso Especial não conhecido (STJ - REsp: 312197 SP 2001/0033134-3, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 15/05/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.08.2001 p. 251)

**“ REEXAME DE SENTENÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO JÁ QUE NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE SE DEU A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A READAPTAÇÃO DO AUTOR PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE**



**LABORAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. EM REMESSA NECESSÁRIA, MANTIDA A SENTENÇA A QUO. (TJ-PA - REEX: 201330210216 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 17/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 27/11/2014).**

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO DO MMº JUIZ A QUO DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORATIVA. CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS MOLESTIAS DO AUTOR E AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 253 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de REEXAME DE SENTENÇA referente a decisão prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, que, nos autos da Ação de Concessão de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (Proc. nº 0006801-22.2011.8.14.0006), proposta por JOSENIL GOMES DE OLIVEIRA, julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros retroativos à data do ajuizamento da ação, determinando, ainda, a inclusão do autor em programa de readaptação. Eis a parte dispositiva da sentença: 3 - DISPOSITIVO Desta forma, em consonância com as razões precedentes, julgo procedente o pedido e o processo com resolução de mérito, com apoio no art. 269, I do CPC. Condono o réu a restabelecer o autor o benefício do auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91) com efeitos financeiros retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219 do CPC). O réu deverá, ainda, incluir o autor em programa de readaptação para ele possa, caso isso seja possível, retornar às atividades laborais regulares na mesma ou em outra profissão. Condono o réu em honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente corrigido pelo INPC. O réu arcará, também, com as despesas de honorários periciais, que deverão ser corrigidas da mesma forma que a verba advocatícia. Deixo de condenar em custas por se tratar de autarquia e, por isso, com as prerrogativas da Fazenda Pública. Considerando a natureza jurídica da entidade demandada, decorrido o prazo para o recurso voluntário, encaminhar os autos à Superior Instância para o processamento do reexame necessário (art. 475 do CPC). No entanto, em razão de sua feição nitidamente alimentar, a presente decisão deverá ser cumprida independentemente do trânsito em julgado. Publicar. Registrar. Intimar. Ananindeua, 31 de julho de 2013 de 2013. RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua. Em sua exordial de fls. 02/10, o Autor alega que sofreu em junho de 2010 acidente de trabalho, tendo lhe sido concedido benefício previdenciário de auxílio-a2 doença, a partir de 16/07/2010. Aduz que em 1º/04/2011, o autor dirigiu-se ao INSS para realização de perícia, sendo informado que deveria retornar ao trabalho, sem que lhe fosse entregue qualquer documentação de alta pelo médico perito. Sustenta que a enfermidade e incapacidade ao trabalho persistem, conforme laudo médico que anexa (fl. 19). O Instituto Nacional do Seguro Social INSS apresentou sua contestação às fls. 32/37, arguindo, em suma, sobre [1] os requisitos legais necessários à concessão do benefício; [2] a necessidade de intimação do INSS posteriormente à produção de prova pericial, avaliação das conclusões periciais e oportunização da proposta de acordo ou transação; [3] o não preenchimento da qualidade de segurado, da incapacidade laborativa e do nexo de causalidade; [4] o princípio da eventualidade e o termo inicial da condenação, caso venha ser condenada, a partir da data da juntada do laudo pericial. Laudo médico-pericial juntado às fls. 28/30. Sentença prolatada pelo MMº Juiz a quo às fls. 56/58. À fl. 60, consta petição do INSS informando sobre o cumprimento da decisão. Coube-me o feito por distribuição (fl. 63). Manifestação do Órgãoa3 Ministerial nesta instância às fls. 67/70 opinando pela confirmação da sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o Reexame Necessário e passo



a julgá-lo monocraticamente, de acordo com a Súmula 253 do STJ. O cerne do presente reexame diz respeito a sentença prolatada pelo MMº Juiz a quo que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Na peça vestibular o autor afirma possuir direito ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença, alegando estar incapacitado para o trabalho. Por definição o auxílio-doença acidentário é benefício de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito a revisão periódica, constituindo-se no pagamento de prestação pecuniária periódica ao acidentado no trabalho. Referido benefício prescinde de prova pericial para o fim de diagnosticar o nexo de causalidade entre a lesão sofrida, as alegações do segurado e as funções pelo mesmo desempenhadas. Assiste razão ao MMº Juiz de 1º grau, pois de acordo com o laudo pericial (fls. 28/30), o segurado apresenta incapacidade total ou temporária para as atividades laborais, devendo persistir no tratamento e ser avaliado periodicamente, daí o deferimento do auxílio-doença. Assim sendo, a sentença prolatada não merece reforma, visto que reconheceu, com fulcro na documentação e no laudo pericial supracitado, a existência do nexo causal entre as moléstias do Autor e as atividades laborais exercidas, declarando corretamente a ocorrência de acidente de trabalho e, portanto, concedendo ao Autor o direito de perceber auxílio-doença com fundamento no art. 59, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito precedente desta Corte de Justiça, verbis: “EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CARACTERIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE AS MOLESTIAS DO AUTOR E AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, À UNANIMIDADE.” (TJPA. Reexame Necessário Nº 2012.3.028621-8. 4ª Câmara Cível Isolada. Relator: DES. RICARDO FERREIRA NUNES) Posto isto, em reexame necessário, mantenho a sentença. À Secretaria para as providências. Belém, 24 de junho de 2015. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator (TJ-PA - REEX: 00068012220118140006 BELÉM, Relator: **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**, Data de Julgamento: 01/07/2015, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/07/2015).

Neste caso em análise, nota-se que o juízo de piso, baseou-se no conjunto probatório presente nos autos, consta (doc. nº 1427012) laudo pericial elaborado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, sendo, portanto, profissional capacitado para examinar o recorrente. Tendo a perícia concluído que o periciando está apto ao trabalho e não tendo sido as respostas vagas ou não esclarecedoras, conforme defende o apelante, mantenho o posicionamento do magistrado.

Colaciono alguns trechos do laudo pericial:

“1- A lesão causada a mão do reclamante trouxe-lhe redução da capacidade laboral?”

R: Sim, temporária. No período necessário para a consolidação das fraturas do 2º e 3º metacarpianos. (...)

5- O reclamante apresenta fratura ou seqüela de fratura na mão direita?”

R: Fratura consolidada do 2º e 3º metacarpianos na mão direita, sem seqüela (...)”

Ademais, cabe frisar que os exames apresentados pelo autor/apelante, conforme (doc. nº 1427006), são desatualizados e datam do ano de 2008, sendo que a perícia judicial se deu 05 (cinco) anos



depois, em 2013, conforme consta no protocolo da peça (doc. nº 1427012), sendo compreensível que o quadro existente à época já não mais existisse.

Com essas considerações e, em sintonia com o Ministério Público de 2º grau, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento.

É o **voto**.

Belém, 17/06/2019

